

LEI MUNICIPAL N° 08 DE 04 DE JANEIRO DE 1993

Dispõem sobre o de regime de adiantamento de numerário aos servidores a dá outras providencias.

Aldir Rovares, Prefeito Municipal de São José dos Ausentes,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a câmara Municipal aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1°- O regime excepcional de adiantamento previsto no art.68 da lei n° 4320 de 17/03/64 a conta de dotações orçamentárias obedecerá ao disposto nesta lei.

Art.2°- O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- A) Quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas.
- B) Quando se tratar de despesas a serem pagas em lugar distante da fonte pagadora;
- C) Quando se tratar de despesas de pequena monta a de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias.
- D) Quando o adiantamento for autorizado em lei.

Art.3°- As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, deverão ser autorizadas pelo prefeito e limitadas ao valor máximo de 10(dez) vezes o valor do salário referencia vigente.

Art.4°-As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- Indicar a soma a adiantar,em algarismos e por extenso, repartição o cargo e nome do funcionário que deve ser feito o adiantamento;
- II- Indicação do (serviço) exercício financeiro e dotação orçamentaris por onde deve correr a despesa;
- III- Indicação do fim a que se destina o adiantamento e do periodo de sua aplicação.

Art.5°- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas as que figurem na respectiva requisição.

Art.6°- Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantos forem a classificação da despesa.

Art.7°- Os documentos de comprovação das despesas deverão:

- I- Conter data posterior a do recebimento do adiantamento;
- II- Referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
- III- Ser visados pelo responsável.

Art.8º- As despesas até 5%(cinco por cento) do valor do salário de referencia vigente, das quais não seja possível conseguir nota regular, serão individualizadas em uma relação com toda clareza.

Art.9º- No caso de restituição de saldos de adiantamento, proceder-se-a de acordo com as normas contábeis.

Art.10º- Os recolhimentos de saldos de adiantamento far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art.11º- Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na fazenda municipal sendo fornecido um recibo de entrega obedecendo as seguintes normas:

- I- Os documentos de despesas devidamente, numerados e autenticados pelo responsável;
- II- Aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art.12º- A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada a fazenda municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 30 dias a contar da data do recebimento do numerário.

Parágrafo Único- Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art.13º- O responsável que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art.14º- O deposito será feito em conta corrente em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exerce.

Art.15º- As repartições que efetuarem a entrega de adiantamento deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art.16º- Nos casos omissos, aplicar-se-a o regulamento geral de contabilidade publica decreto nº:15783, de 08 de novembro de 1992 a lei nº: 4320, de 17 de março de 1964.

Art.17º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.